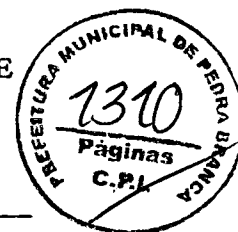


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, ESTADO DO CEARÁ.



**Referência:** Pregão Eletrônico nº 061/2023-PE

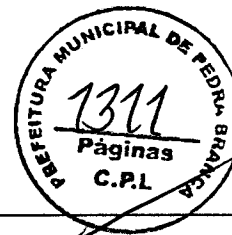
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO (DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE) conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo 1 do Edital.

**HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS EMPRESAS - EXPRESSO DISTRIBUIDORA E EMPRESA ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS ALIMENTÍCIO, VIOLAÇÕES AOS ITENS 12.1.2 e 12.1.9, DO EDITAL, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VIOLAÇÃO A ISONOMIA E LEGALIDADE.**

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a Rua Franco Magalhães, S/N, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário Sr. JARBAS ALVES GONZAGA, brasileiro, empresário, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 618.523.923-04, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO - EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAR AS EMPRESAS - EXPRESSO DISTRIBUIDORA E ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS ALIMENTÍCIO**

Pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:



## I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### 1.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões RECURSO e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.


(...)

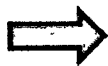
§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

### II.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA – EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA

6. A Empresa **EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 25.179.741/0001-02**, foi habilitada e consagradas vencedoras dos LOTES (02, 04, 05, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16 E 18), dessa digna Comissão de Licitação, visto que a mesma, NÃO deveria ter sido habilitada, tendo em vista, que violou o Edital em relação as disposições contidas nos itens 12.1.2 e 12.1.9, em desconformidade com o Edital não resta dúvida deverá ser *inabilitada. Assim se verifica:*

 12.1.2. Conter todos os requisitos constantes do modelo de proposta (anexo II), inclusive retratar os preços unitários e totais, de cada lote ao novo valor proposto, contemplando todos os itens, atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação. É obrigatório que a proposta adequada tenha redução proporcional em todos os itens. Não será aceita redução apenas em determinados itens. A redução da proposta será proporcional para todos os itens.



Contudo, o Documento foi apresentado de forma irregular pela Empresa Expresso Distribuidora, tendo em vista que há itens nos Lotes com variações “desproporcionais”, a exemplo:

- a) Lote 02 – (variando entre 42% e 65%);
- ~~b) Lote 04 – (variando entre 34% e 82% - itens 06, 7 e 10);~~
- ~~c) Lote 05 – (variando entre 21% e 85% - itens 1 e 4);~~
- ~~d) Lote 08 – (variando entre 0% e 42% - itens 4 e 6);~~
- e) Lote 09 – (variando entre 0% e 27% - itens 1 e 3);
- f) Lote 10 – (variando entre 62% e 75%);
- g) Lote 13 – (variando entre 55% e 75% - itens 4 e 7);
- ~~h) Lote 14 – (variando entre 5% e 88% - itens 2 e 3);~~
- ~~i) Lote 15 – (variando entre 32% e 91% - itens 2 e 5);~~
- ~~j) Lote 16 – (variando entre 55% e 70% - itens 1 e 4);~~
- ~~k) Lote 18 – (variando entre 2% e 51% - itens 3 e 4);~~

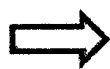
Nesse contexto, deixou de apresentar as exigências contida no Edital, devendo desta forma, ser INABILITADA, por violação as disposições do Editalícias, conforme se verifica no item 12.1.2 – “É OBRIGATÓRIO QUE A PROPOSTA ADEQUADA TENHA REDUÇÃO PROPORCIONAL EM TODOS OS ITENS”.

12.1.9. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo a proposta de outro licitante.

7. Portanto, ilustre pregoeiro(a), o documento possui vícios insanáveis que comina na INABILITAÇÃO da Empresa Expresso Distribuidora Ltda, por violação aos itens 12.1.2 e 12.1.9, ambos do Edital.

**II.2 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA - ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS ALIMENTÍCIO**

8. A Empresa **ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS ALIMENTÍCIO - CNPJ: 74.081.712/0001-19**, foi habilitada e consagradas vencedoras do LOTE (11), dessa digna Comissão de Licitação, visto que a mesma, NÃO deveria ter sido habilitada, tendo em vista, que violou o Edital em relação as disposições contidas nos itens 12.1.2 e 12.1.9, em desconformidade com o Edital não resta dúvida deverá ser *inabilitada*. Assim se verifica:



Contudo, o Documento foi apresentado de forma irregular pela Empresa Expresso Distribuidora, tendo em vista que há itens nos Lotes com variações “desproporcionais”, a exemplo:

a) Lote 11 – (variando entre 34,26 e 39,45%);



12.1.2. Conter todos os requisitos constantes do modelo de proposta (anexo II), inclusive retratar os preços unitários e totais, de cada lote ao novo valor proposto, contemplando todos os itens atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação. É obrigatório que a proposta adequada tenha redução proporcional em todos os itens. Não será aceita redução apenas em determinados itens. A redução da proposta será proporcional para todos os itens.

Portanto, deixou de apresentar as exigências contida no Edital, devendo desta forma, ser INABILITADA, por violação as disposições do Editalícias, conforme se verifica no item 12.1.2 – “É OBRIGATÓRIO QUE A PROPOSTA ADEQUADA TENHA REDUÇÃO PROPORCIONAL EM TODOS OS ITENS”.



**12.1.9. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo a proposta de outro licitante.**

9. Portanto, ilustre pregoeiro(a), o documento possui vícios insanáveis que comina na INABILITAÇÃO da Empresa Expresso Distribuidora Ltda, por violação aos itens 12.1.2 e 12.1.9, ambos do Edital.

### **II.3 – DO MÉRITO**

10. Após análise, concluímos que houve violações aos itens – 12.1.2 e 12.1.9 do Edital. Faltando tais exigências, **clara violação ao disposto no art. 41, da Lei n.º. 8.666/93:**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

11. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

**12. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

13. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

14. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

15. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de

interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

16. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

17. Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

18. Outrora, conforme se extrai da regra contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refêm, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere

19. A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

20. Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação moralidade, publicidade e eficiência”.

21. O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e

probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

22. Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

23. Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

24. Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

25. Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

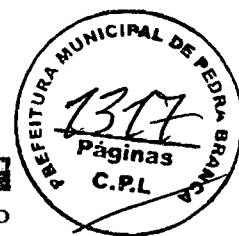
26. Destarte, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SO SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

27. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica nos incisos XII, XV e XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;



28. Portanto, “após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital” Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.

29. Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:”**

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

30. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, ***“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”***.

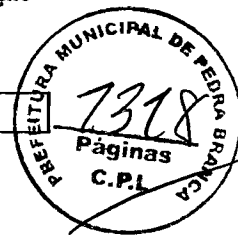
31. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

32. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais **conforme ao texto da Lei**, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos editalícios. Pugna-se que se anule o procedimento ou fase de julgamento, e **INABILITE OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS das EMPRESAS EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA e a Empresa ANTÔNIO ARAUJO DE**



MATOS ALIMENTICIO, que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

EX POSITIS,



Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA E EMPRESA ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTÍCIO, visto, que as mesmas não poderiam ter se declarada HABILITADA, diante da violação aos itens 12.1.2 e 12.1.9, do Edital e arts. 41, 44, 45 e 48, inciso I, ambos da Lei 8.666/93 c/c com os incisos XII, XV e XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02;

b) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro a habilitação das Empresas acima citadas. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

d) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Pedra Branca – Ceará, 08 de Janeiro de 2024.

MAX ELETRO E MAGAZINE  
LTDA:02347734  
000177  
Assinado de forma digital por MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA:02347734000177  
Dados: 2024.01.08 15:50:24 -03'00'